



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000113-90.2012.815.0631 – Comarca de Juazeirinho/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio Gomes de Souza

ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DEFICIENTE MENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FATO PRESENCIADO PELA MÃE DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. LAUDO SEXOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Materialidade consubstanciada no Laudo Sexológico. Autoria demonstrada na livre valoração dos meios de prova, notadamente a riqueza de detalhes narrada nas declarações da mãe da vítima – que presenciou o fato – corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na esfera policial quanto em Juízo, as quais, inclusive, repassaram o relato obtido da própria vítima acerca da violência por ela sofrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Juazeirinho/PB, Antônio Gomes de Souza, já qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, §1º, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

"Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que no mês de novembro de 2011, num domingo, por volta das 07h, o acusado praticou conjunção carnal com a vítima Ednalda



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Barros, que por ser deficiente mental, não tinha discernimento para a prática do ato ou capacidade de oferecer resistência.

Noticiam os autos que no dia acima citado, o acusado tirou a calcinha da vítima, que não consegue se despir sozinha, em seguida despiu-se e praticou conjunção carnal com Ednalda, sem que essa pudesse oferecer resistência ou compreender o ato, já que é portadora de deficiência mental.

Consta que após o ato, a mãe da vítima flagrou o acusado despido com o pênis ereto e vítima também despida, momento em que o acusado ameaçou a genitora da vítima, caso a mesma contasse o fato para alguém.

Inferese que um mês após o fato, a vítima foi submetida a exame de conjunção carnal, sendo constatado que a mesma era virgem e perdeu a virgindade há mais de 20 dias antes da data do exame, ou seja, coincidindo com a data do fato.

O acusado logo após saber que o fato estava sendo apurado, evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido."

Recebimento da denúncia em 13.11.2012 (fl. 37).

Ultimada a instrução criminal, com a conseqüente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 78/82) e pela Defesa (fls. 85/89), o MM. Juiz proferiu a Sentença (fls. 91/98), julgando procedente a pretensão punitiva Estatal, condenando o réu como incurso nas penas do art. 217-A, §1º, do Código Penal, aplicando-lhe uma pena definitiva de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **fechado**.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 99), alegando em suas razões (fls. 105/119) que não há provas que afirmem, de forma incontestada, ter sido o apelante autor do ilícito penal em comento, razão pela qual requer sua absolvição.

Nas contrarrazões, o *Parquet* local requereu que seja negado provimento ao presente recurso de apelação (fls. 120/128).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 145/148).

É o relatório.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VOTO

1. Da Admissibilidade Recursal:

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 13.11.2014 (fl. 99), tendo sido o réu citado pessoalmente em 11.11.2014 (fl. 101-v), além de ser adequado e não depender de preparo (Súmula nº 24 – TJPB). Portanto, **conheço do recurso**.

2. Mérito

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, sob a alegação de fragilidade probatória.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de estupro, em face da violência presumida, haja vista tratar-se de vítima deficiente mental.

A materialidade se consubstancia no Laudo Sexológico nº 02411211 (fl. 25), referente ao exame realizado na vítima em 22/12/2011, que indica ter havido conjunção carnal há mais de 20 dias; que a paciente era virgem; e que houve violência presumida, em face da debilidade mental da vítima.

Já a autoria se demonstra na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada nas declarações da mãe da vítima, que retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente, e que encontram amparo nos depoimentos testemunhais constantes dos autos. Vejamos:

- **MARIA DO SOCORRO BARROS (genitora da vítima)**: "Que é genitora da deficiente; (...) que não sabe precisar a data, todavia informa que foi no domingo por volta das 7:00 horas da manhã quando vinha chegando do mercadinho ao entrar em sua residência se deparou com aquela cena, em que **o acusado Antônio de Carmelita encontrava nu, com o pênis ereto, e a deficiente e já estava sem calcinha pois o mesmo já havia tirado, visto que ela não consegue tirar sozinha;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...) que apesar da dificuldade que a vítima te para falar, disse que ele estava nu com a trocha do lado de fora e que era grande."
(declarações prestadas na esfera policial – fls. 09/10).

"QUE confirma na íntegra as declarações prestadas às fls. 09; QUE o acusado as vezes passava em frente a sua casa, tendo no dia do fato pedido um copo de água, enquanto a vítima estava deitada na rede; QUE a vítima é deficiente em virtude de uma queda que levou aos 9 meses de idade; QUE a vítima recebe benefício da previdência social; QUE a declarante nunca bebeu com o acusado dentro de sua residência, só no bar do mercado; QUE a declarante nunca teve qualquer tipo de relação afetiva com o acusado; QUE não sabe informar se o acusado já praticou outros fatos dessa natureza; **QUE a respeito do fato, a vítima lhe disse que o mesmo estava nú, e com "a troxa dura, desse tamanho";** QUE a declarante não encontrou esperma na cama da vítima e nem em suas partes íntimas, quando lhe deu banho; QUE o acusado havia bebido na data do fato; QUE a declarante questionou a vítima se o acusado manteve relação sexual com a mesma, tendo esta respondido que NÃO; **que a declarante afirma que não deu tempo de o acusado ter tido relações com a vítima, mas que pelas condições em que encontrou o mesmo, ele ira ter relação com sua filha;** QUE a declarante bebeu só no sábado; Que a declarante bebia dentro de sua casa apenas com suas amigas, sem nenhum homem; que quando queria sair para beber pegava a uma pessoa (sua cunhada) para ficar com a sua filha; que conhece a Sra. Alba Lúcia, uma vez que a mesma é sua enteada e toma conta de sua filha; que o depoimento de fls. 11, prestado por Alba Lúcia não corresponde a verdade." (Declarações de fl. 59).

- ALBA LÚCIA DE SOUZA MARINHO: "QUE confirma na íntegra as declarações prestadas na Delegacia às fls. 11; QUE não viu o acusado entre "os monte de bêbados" que estavam



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dentro da casa da genitora da vítima; QUE havia bebidas alcoólicas espalhadas pela casa, encontrando-se a vítima dentro de uma rede na sala "preta de muriçoca"; **QUE chegou a comentar do fato com a vítima, tendo a mesma afirmado, através de gestos e de outras palavras, que havia sido penetrada por um homem pela frente e por trás, tendo ainda afirmado que sua mãe não fez nada diante dos fatos;** QUE não sabe informar se dona Socorro tinha relação amorosa com o acusado; QUE dona Socorro é alcoólatra, passando alguns intervalos sem beber, mas que no período do ocorrido a mesma vinha bebendo direto; **QUE embora a vítima seja deficiente, tem consciência do que fala; QUE a vítima afirmou que foi abusada sexualmente por um homem (uma única pessoa);** QUE a genitora da vítima bebia sempre em casa, e quando estava muito bêbada saía de casa; QUE quando encontrou a vítima a mesma estava toda suja, sem a medição, não tendo encontrado sinais de esperma na vítima." (Depoimento de fl. 58).

- **ALINE ALVES DE SOUZA:** "QUE confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial, às fls. 13 dos autos; QUE só compareceu à casa da vítima no dia seguinte, quando foi acionada pelo Conselho Tutelar, sob a alegação de que a vítima era menor, entretanto ao chegar comprovou que a mesma se tratava-se de pessoa maior e deficiente; **QUE apesar da dificuldade de comunicação que a vítima tem, a depoente conseguiu se comunicar com a mesma a respeito do fato e a vítima confirmou que ocorreu o crime, citando detalhes como por exemplo que "o pau estava duro";** QUE a depoente não se recorda se a vítima relatou se houve penetração; **QUE a vítima chegou a relatar que o acusado chegou a tirar a calcinha da vítima; QUE a depoente constatou que a vítima não tem possibilidade de se despirmosozinha sem a ajuda de alguém;** QUE a depoente não conhece o acusado; QUE a depoente não tem nenhum a respeito dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

antecedentes criminais do acusado, entretanto. sabe informar que o mesmo é alcoólatra e bebia na companhia da vítima; QUE tomou conhecimento dos fatos pela própria mãe da vítima; QUE conversou com a vítima em mais de uma oportunidade e apesar da dificuldade que a vítima apresenta ao falar, esta consegue se comunicar e ser compreendida; QUE tem conhecimento que a mãe da vítima consumia regularmente bebidas alcoólicas; QUE já ouviu falar que a mãe da vítima bebia dentro de casa na companhia de outras pessoas; **QUE confirma que a mãe da vítima, afirmou para a depoente que o acusado havia mantido relações sexuais com a vítima;** QUE tal fato repercutiu na sociedade e que populares também tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; QUE tem conhecimento que a vítima tem crises de epilepsia freqüentes; QUE em virtude de seu problema de saúde, necessita de usar fraldas; QUE a vítima se locomove com dificuldades; QUE o réu era amigo da genitora da vítima, não possuindo qualquer grau de parentesco; QUE não tem informações acerca da conduta social do acusado." (Depoimento de fls. 69/70).

Nesse contexto, extrai-se que, além do fato de a mãe da vítima ter flagrado o acusado nú, estando sua filha também despida, as testemunhas afirmaram que obtiveram o relato da própria vítima, através de gestos e outras palavras, de que foi abusada sexualmente, de onde se conclui que houve a consumação do delito de estupro, com violência presumida, praticado pelo ora recorrente, nos termos do art. 217-A, §1º, do Código Penal, dada a deficiência mental da ofendida, com diagnóstico sob o CID10 F73 (Retardo Mental Profundo), consoante comprova o Atestado Médico, de fl. 77.

Vale ressaltar ainda que, nas infrações dessa natureza, que são, em geral, executadas às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância como substrato probatório a elucidar o delito.

No caso em apreço, ainda que o relato da ofendida se apresente de forma indireta – posto que não foi colhida durante as investigações, tampouco no decorrer da instrução criminal – sua presença está marcada pelas declarações e depoimentos das pessoas ouvidas, tanto na esfera policial quanto em Juízo, que afirmaram ter obtido da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

própria vítima detalhes acerca do evento criminoso por ela sofrido, por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto condenatório.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram amplamente comprovadas pelo laudo da perícia sexológica e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, não subsistindo dúvidas de que o recorrente, com o fim de satisfazer a sua lascívia, abusou sexualmente da vítima j. C. Do n., sua enteada, a qual, à época dos fatos, contava com apenas 11 (onze) anos de idade. 2. A palavra da vítima, em crimes sexuais, que geralmente ocorrem às escondidas, tem alto valor probante, ainda que se cuide de infato-adolescente, mormente se tais declarações mostram-se coerentes, lógicas, corroboradas pelo restante das provas produzidas em juízo e, ainda, tenha o crime sido praticado dentro do ambiente familiar, como na hipótese dos autos. (TJPE; APL 0000395-45.2010.8.17.1310; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 26/09/2012; DJEPE 05/10/2012; Pág. 62)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVANTE PARA A CONDENAÇÃO. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPORTÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. 2. As provas carreadas aos autos foram firmes e harmônicas a ensejar a condenação, em especial, pelo depoimento da vítima firme e coerente com os demais relatos testemunhais e pelo laudo de exame de corpo de delito juntados aos autos. Por tais razões, resta plenamente afirmada a existência do delito e de sua autoria, não havendo que se falar em princípio do in dubio pro reo. 3. Inviável qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. 4. Decisão unânime. (TJPA; AP 20123005047-3; Ac. 116260; Aurora Do Pará; Primeira Câmara Criminal Isolada; Relª Juíza Conv. Nadja Nara Cobra Meda; Julg. 05/02/2013; DJPA 07/02/2013; Pág. 110)

O contexto probatório demonstra, assim, a suficiência necessária a embasar um juízo de certeza, em relação à efetiva existência do fato e de sua autoria, apontando o réu como o agente da ação delituosa, sendo incabível falar-se em absolvição por falta de provas.

Ao ser ouvido em juízo (fls. 71/72), o acusado negou a autoria da infração em comento, contudo sua versão defensiva não se mostra consistente. Vejamos:

“QUE não é verdadeira a acusação que lhe está sendo imputada na denúncia; QUE era colega da mãe da vítima; QUE já foi na casa da vítima à convite da mãe desta por duas vezes; QUE na última vez ia passando em frente à casa da vítima, quando sua genitora o chamou para beber com seu esposo; QUE começou a beber na companhia dos genitores da vítima; QUE em determinado momento,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mesmo na frente do seu esposo, a mãe da vítima "deu em cima" do acusado, convidando para ficar com ela; QUE recusou o convite, haja vista que estava na frente do marido da vítima e ficou com medo deste; QUE mesmo após esse fato continuou bebendo na casa da vítima; QUE em determinado momento a bebida acabou, tendo mãe da vítima pedido para o acusado trocar alguns bens por bebida para continuarem bebendo; QUE saiu da casa da vítima e após efetuar a troca retornou à casa desta com uma garrafa de cana na mão; QUE ao chegar à casa da vítima entrou, visto que a porta estava aberta e, em seguida, saiu à procura da mãe da vítima, conhecida por Socorro; **QUE entrou no quarto, à procura de Socorro, e viu uma pessoa deitada na cama e acreditando que era Socorro, foi ao encontro desta para acordá-la, tendo puxado o lençol; QUE neste momento chegou Socorro perguntando o que o interrogado estava fazendo, momento no qual este afirmou que estava achando que a pessoa deitada era a mesma;** QUE a pessoa que estava deitada estava toda coberta, não sabendo se era homem ou mulher; QUE não tocou em qualquer parte do corpo da referida pessoa que estava deitada; QUE depois foi na companhia de Socorro para a sala e continuaram bebendo; QUE em nenhum momento viu a vítima Ednalda Barros, durante o período em que ficou na referida casa; QUE após terminar a bebida foi embora para sua residência; QUE nunca viu a vítima, Ednalda, apenas conhecendo a mãe da vítima; QUE não sabe informar como surgiu esta denúncia contra o interrogado; QUE nada mais tem a alegar; (...) QUE não reside próximo à casa da mãe da vítima; QUE a mãe da vítima o convidou, quando assava em frente a casa da mãe da vítima, para beber; QUE nunca teve qualquer relacionamento amoroso com a mãe da vítima, apesar de Socorro demonstrar interesse no mesmo; QUE ao chegar na casa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da mãe da vítima para beber, esta informou que já tinham saído três pessoas de lá, sendo dois homens e uma mulher, porque não agüentavam mais beber;”.

Por mais que a defesa do apelante tente desmerecer a composição das provas, os informes trazidos aos autos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do recorrente, de tal sorte que não há que se falar em absolvição.

O juiz singular ao proferir seu decreto condenatório fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Por tudo isso, em harmonia com o Parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, relator, os Exmos. Srs. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e João Benedito da Silva. Ausente temporariamente o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de Novembro de 2015.

João Pessoa, 06 de Novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator